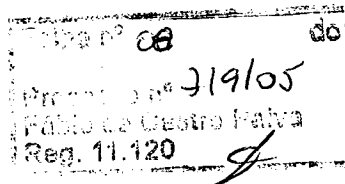




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PAI 16 - PAR
16-0391/2007

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 719/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade do médico em todos os Hospitais, Pronto-Socorros e Unidades Básicas de Saúde municipais.

Segundo a propositura, a fixação do quadro informativo deverá ser feita na sala de espera principal em local visível indicando o horário do respectivo plantão.

A propositura tem por objetivo garantir ao usuário do sistema público de saúde o direito de ser informado sobre o nome, especialidade e registro médico do profissional que o atenderá, personalizando o atendimento e proporcionando meios para que o usuário possa vir a reclamar do atendimento que lhe for prestado ou até de erros médicos cometidos.

Nada obsta o prosseguimento deste projeto de lei que dispõe sobre matéria de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e encontra fundamento no ordenamento jurídico em vigor.

Com efeito, cumpre inicialmente observar que a propositura apresenta dois aspectos que encontram respaldo na legislação de em vigor.

De um lado, visa garantir o direito à informação do usuário do sistema municipal de saúde, prestando-lhe informações que são cruciais para àqueles que dele se utilizam, quais sejam, o nome do médico, sua especialidade e seu número de registro. Cumpre observar ainda que o que se pretende garantir para a população mais carente de nossa cidade não é nada mais do que o já usufruído pela parcela mais abastada de nosso município: saber quem os trata e qual a sua especialidade.

O direito à informação encontra fundamento no art. 5º, XIV, da Constituição Federal e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, assegura a todos o direito à informação, sendo que este deve ser interpretado no seu sentido amplo, como bem ensina o jurista Celso Ribeiro Bastos, integrando 3 níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado (in Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 81).

Não é demais lembrar que o direito à informação possibilita o exercício de um outro direito igualmente protegido pelo ordenamento jurídico em vigor que é o direito de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do
Processo nº 219/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

reclamar de um serviço prestado inadequadamente e de responsabilizar o prestador do serviço médico por algum eventual erro médico cometido.

A identificação do profissional médico, além de garantir o direito constitucionalmente assegurado à informação, presta um outro relevante serviço que é o de "personalizar" a relação entre médico e paciente que, inclusive, aprimorará a prestação do serviço público de saúde.

Nesse aspecto cumpre observar que já não mais existe impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 213 da Lei Orgânica que reza:

"Art. 213 O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho."

Quanto à sua iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 28/3/07



Folha nº 08, digo 10 de maio
Processo nº 219/05
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

VEREADOR CARLOS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0719/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico nos lugares em que especifica.

O projeto não reúne condições para prosseguimento, como veremos a seguir.

Trata-se de organização e funcionamento da administração e servidores públicos, matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, e 70, XIV da Lei Orgânica Municipal, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas. Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação desta ou daquela forma de prestação de um serviço, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Dispõe também a propositura no mesmo sentido da Lei nº 12.992, de 28 de abril de 2.000, sem alterá-la significativamente, o que faz incidir o disposto no art. 212, IV, segunda parte, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/3/07

pl0719-05a

17 - RELCOM
17- 1169/2007